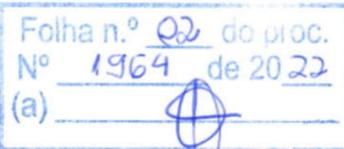




1964



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(OES) DE:

Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento

17 1 05 2022

PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS, PARA RESÍDUOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS, NOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Ficam as empresas com concessão para exploração do serviço de transporte coletivo do município, obrigadas a instalar lixeiras em todos os veículos de sua frota.

§ 1º - Deverão ser instaladas 2 (duas) lixeiras em cada veículo, próximas às portas de entrada e saída.

§ 2º - As lixeiras instaladas nos veículos deverão respeitar a separação do lixo em orgânico e inorgânico.

§ 3º - As lixeiras deverão conter mensagens de caráter instrutivo e de conscientização aos passageiros.

03  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

§ 4º - Ao menos 02 (duas) vezes por dia deverá ser realizado a limpeza dessas lixeiras para evitar mau cheiro no interior dos veículos de transporte coletivo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente projeto de lei pretende obrigar as empresas com concessão para exploração do serviço de transporte coletivo no âmbito Municipal quanto à instalação de lixeiras em todos os veículos de sua frota.

A medida se faz necessária, uma vez os veículos de transporte coletivo não têm lixeira, com separação entre os resíduos orgânicos e inorgânicos, contribuindo assim com a coleta seletiva e na conscientização dos usuários.

O projeto prevê ainda que a limpeza dessas lixeiras deverá ocorrer diariamente para que não se acumule lixo no interior desses veículos, evitando mau cheiro nos mesmos.

Temos a certeza que, pelo seu alcance, o Egrégio Plenário acolherá a presente propositura.

Plenário dos Autonomistas, 09 de maio de 2022.

**JANDER CAVALCANTI DE LIRA**  
**(PROFESSOR JANDER LIRA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

**PROC. Nº 01964/2022**

**AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI DO SR. VEREADOR JANDER CAVALCANTI DE LIRA QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS, PARA RESÍDUOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS, NOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 509, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. vereador Jander Cavalcanti de Lira que dispõe sobre a instalação de lixeiras, para resíduos orgânicos e inorgânicos, nos veículos do transporte coletivo de município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, *in casu*, há vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

*[Handwritten signatures and initials]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

02

**PROC. Nº 01964/2022**

Como é cediço, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que, em âmbito local:

*“... leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município”.*

(grifos nossos) (in *Direito Municipal Brasileiro*, 19º ed., Editora: Malheiros, 2021, p. 499).



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

02

PROC. Nº 01964/2022

O renomado mestre ainda acrescenta que:

*“o sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa” (in Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).*

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

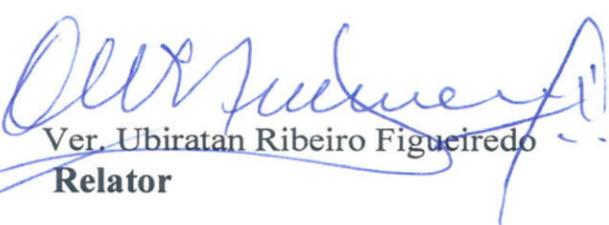
ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 01964/202

São Caetano do Sul, 14 de maio de 2024.

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

  
Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Thaiane Spinello

  
Ver. Fábio Soares de Oliveira

  
Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 14.05.2024